

A APLICAÇÃO DANON *REFORMATIO IN PEJUS* INDIRETA NO TRIBUNAL DO JÚRI SOB A ATUAL ÓTICA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

THE APPLICATION OF NON *REFORMATIO IN PEJUS* INDIRECT IN THE JURY COURT UNDER THE CURRENT OPTICAL OF THE SUPERIOR COURTS

Aline Perez de Oliveira¹

Sebastião Sérgio da Silveira²

RESUMO

O presente trabalho objetiva aferir o posicionamento dos tribunais superiores brasileiros a respeito da aplicação do princípio da proibição da “*reformatio in pejus* indireta”, em hipóteses de julgamentos proferidos pelo Tribunal do Júri. Historicamente sempre houve divergência a respeito da possibilidade de agravamento da situação do réu em novo julgamento popular, em hipótese de anulação do primeiro julgado em razão de recurso exclusivo da defesa. Relevante, portanto, aferir que houve uma mudança de entendimento, no sentido de contemplar a limitação da condenação, de acordo com o julgado anterior.

Palavras-chave: Proibição; *reformatio in pejus*; garantia.

ABSTRACT

The objective of this study is to evaluate the position of Brazilian superior courts regarding the application of the principle of prohibition of “*reformatio in pejus indirecta*”, in cases of judgments handed down by the jury. Historically, there has always been divergence regarding the possibility of worsening the defendant's situation in a new popular trial, in the event of annulment of the first defendant because of the defendant's exclusive appeal. Relevant, therefore, to verify that there was a change of understanding, in the sense of contemplating the limitation of the conviction, according to the previous judgment

Keywords: Prohibition; *reformatio in pejus*; guarantee.

Introdução

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Lauro de Camargo em Ribeirão Preto - UNAERP.

² Bacharel em Ciências Jurídicas pela UNAERP, Mestre e Doutor em Direito pela PUC-SP e Pós-Doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra-Portugal. Promotor de Justiça de Ribeirão Preto, Ministério Público do Estado de São Paulo, Professor de Graduação da FDRP – USP, Professor Titular da UNAERP, onde também é Coordenador do Curso de Direito. Email: ssilveira@unaerp.br

No âmbito do direito processual penal, concebe-se ao acusado a garantia de não ter a sua situação agravada, quando houver recurso exclusivo da defesa, de forma que, decidindo recorrer de qualquer decisão, se não existir recurso oficial ou da parte contrária, o réu terá a garantia de que a sua situação não poderá ser agravada.

Trata-se de garantia intuitiva, daquele que, se rebelando contra o julgado, não pode ter a sua situação agravada. A admissão do agravamento da situação do recorrente, em novo julgamento, poderia ser encarado como desestímulo para a utilização do recurso, com aparente contrariedade ao princípio da ampla defesa. Cunhou-se, portanto a ideia, convertida em princípio legal, segundo a qual, não é possível prejudicar o réu, quando somente ele recorreu de uma decisão desfavorável.

Trata-se do princípio da *non reformatio in pejus*, que possui duas vertentes. A primeira, chamada apenas de *non reformatio in pejus* ou *non reformatio in pejus* direta, caracteriza-se, em suma, pela proibição de a situação processual do réu se agravar quando somente ele interpuser recurso, isto é, quando houver recurso exclusivo da defesa. Ressalvados, por óbvio, os casos de reexame necessário. Nessa hipótese, o paradigma é a própria decisão recorrida.

De acordo Eugênio Pacelli, o princípio é de há muito conhecido da jurisprudência e decorre da interpretação do disposto no artigo 617 do CPP. Nesse sentido, assevera:

“Todavia, quando não se obtém a reforma do julgado, com a alteração da decisão, mas, ao revés, a sua anulação (ou o reconhecimento das nulidades), várias e importantes consequências poderão daí advir, todas elas inseridas ou a serem inseridas no sistema das nulidades.

Talvez a mais importante delas esteja relacionada com os eventuais efeitos que se poderão atribuir à decisão então anulada e no que diz respeito à subordinação a ela da nova decisão, quando condenatória.

Há por exemplo a jurisprudência consolidada ao longo de muitos anos incluindo a da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impedir o agravamento da pena a ser fixada na nova decisão, quando em recurso exclusivo da Defesa. O fundamento seria precisamente a proibição da *reformatio in pejus* do artigo 617 do CPP, mas com nova roupagem: *a reformatio in pejus indireta*”³

A propósito, o princípio da *non reformatio in pejus* encontra respaldo nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Melhor dizendo, tal princípio

³OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal**, 19. ed. - São Paulo: Atlas, 2015, p. 909.

tem por fim viabilizar ao réu, amplamente, o exercício do duplo grau de jurisdição na defesa de seus interesses.

Isso porque, segundo MOUGENOT, “a probabilidade da apreciação negativa da apelação incutiria no réu o temor de recorrer da sentença que lhe causou gravame, prejudicando os princípios da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição”.⁴

A segunda vertente, por seu turno, denominada de princípio da *non reformatio in pejus* indireta ocorre nas hipóteses de anulação da primeira decisão. Neste caso, a decisão anulada desaparece do mundo jurídico, mas, ainda assim, mantém um efeito, que é a delimitação do limite objetivo do novo decisório a ser proferido. Logo, havendo recurso exclusivo da defesa e a necessidade de prolação de novo *decisum*, a pena imposta na nova sentença deve se ater aos limites decorrentes daquela anteriormente aplicada ao réu.

Ocorrendo anulação da primeira decisão, segundo a doutrina, a mesma continua produzindo aquilo que se convencionou chamar de efeito prodrômico, o que vincula o novo decisório, não permitindo que ele possa agravar a situação do acusado.⁵

Ora, à vista dos procedimentos criminais comuns, tem-se que não há problemas com relação a aplicabilidade do referido princípio tanto em sua primeira quanto em sua segunda vertente. Todavia, a problemática surge quando do emprego do princípio da *non reformatio in pejus* indireta no procedimento especial do Tribunal do Júri, dado que, como é cediço, neste, impera o princípio da soberania dos veredictos, disposto no artigo 5º, XXXVIII, alínea “c”, da Lei Maior.

Segundo ensina MOSSIN, “a palavra soberania provém de soberano, oriundo do baixo latim *superanus*, e este de *super* (sobre, em cima), ou de *supernus* (superior); designa a qualidade do que é soberano, ou possui a autoridade suprema.”⁶

Grosso modo, está a se dizer que a decisão oriunda do conselho de sentença está acima de qualquer outra. Contudo, ao contrário da ideia que se é passada pela imediata interpretação do princípio, sendo imprescindível novo *decisum*, veremos se há a possibilidade de se “relativizar” a soberania dos veredictos na atual visão dos Tribunais Superiores.

⁴BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 833.

⁵NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 913.

⁶MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri crimes e processo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 2009.

Objetivos

Colocada a premissa, o presente trabalho tem por escopo, considerar o princípio da soberania dos veredictos em confronto com o princípio da *non reformatio in pejus* indireta, com vistas a aferir a predominância de um deles segundo o atual entendimento dos Tribunais Superiores, especialmente acerca da possibilidade ou não da aplicação da *non reformatio in pejus* indireta nas decisões prolatadas pelo conselho de sentença do Tribunal do Júri, quando do novo julgamento popular, em razão da anulação do anterior.

Dessa forma, controvérsia enfocada na pesquisa está em desvendar a posição dos Tribunais Superiores entre a prevalência do princípio da soberania dos veredictos, que permitiria total liberdade aos jurados no segundo julgamento ou a vinculação dos julgadores populares ao primeiro julgamento, em face da inexistência de recurso da acusação.

Portanto, o trabalho possui o intuito de determinar o posicionamento desses Tribunais, a fim de retratar uma possível mudança de entendimento sobre o tema.

Metodologia

A abordagem da matéria, segundo a proposta aqui deduzida, foi feita na forma de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, com vistas à captação dos entendimentos existentes e dos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre a problemática.

Com a adoção da metodologia acima descrita, o recurso adotado para se chegar a resposta da supramencionada indagação é o da pesquisa de julgados tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal.

Visando dar vazão à pesquisa, a aferição dos posicionamentos mencionados, foi realizada através da busca por palavras-chave, nos sítios eletrônicos dos dois tribunais, na rede mundial de computadores.

A pesquisa proposta não contempla número mínimo de julgados dos referidos tribunais, tendo-se em vista que o objetivo é somente constatar o entendimento atual. Assim, constatada a tendência decisória, não se pretende a determinação de amostra ou adoção de

mérito quantitativo, mesmo porque, tais critérios não teriam qualquer relevância para o resultado que se objetiva.

Conhecendo-se de antemão a existência de três principais posicionamentos relativos aos princípios da soberania dos veredictos e da *non reformatio in pejus* indireta, o trabalho responde qual é o posicionamento atual das duas cortes.

Resultados e Discussões

No sítio do superior Tribunal de Justiça foram encontrados 22 resultados para a pesquisa na qual se utilizou “júri e proibição de reformatio in pejus indireta” como argumento.

O primeiro dos precedentes encontrados, evidenciou a posição inicial da Corte, no qual asseverou-se:

JURI. REFORMATIO IN PEJUS. INDIRETA. A PROIBIÇÃO DA DENOMINADA REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA, POR DECORRER DE NORMA PROCESSUAL ORDINARIA, NÃO TEM A FORÇA E O ALCANCE PARA LIMITAR A SOBERANIA DO JURI, DE CARÁTER CONSTITUCIONAL, DE MODO A IMPEDIR O TRIBUNAL POPULAR DE IMPOR AO REU CONDENÇÃO MAIS GRAVE DO QUE A CONTIDA EM SENTENÇA ANULADA, EM RECURSO DO REU (grifos nossos). PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO DO TRIBUNAL QUE, EMBORA INVOCANDO AQUELA PROIBIÇÃO, ORA PROCLAMADA INAPLICÁVEL AOS JULGAMENTOS DO JURI, RETIFICOU, CONTUDO, A PENA DENTRO DE LIMITES PERMITIDOS (ART. 593, III, "C", E PARAG. 2. DO CPP), SEM A MINIMA DIVERGÊNCIA COM AS RESPOSTAS DOS JURADOS, QUE PERMANECERAM INTACTAS DEPOIS DA QUESTIONADA RETIFICAÇÃO HIPÓTESE EM QUE, SEM ADOTAR-SE A FUNDAMENTAÇÃO DO ACORDÃO, CONFIRMA-SE A SUA CONCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO MAS IMPROVIDO.⁷

Segundo verificado em tal julgado, o Superior Tribunal de Justiça mantinha o entendimento segundo o qual, em crimes de competência do Tribunal do Júri, não era possível a aplicação da garantia da proibição da *reformatio in pejus* indireta, em razão da objeção

⁷ BRASIL. STJ, REsp nº 35.943-SP, 5ª Turma, Rel. Min. Assis Toledo, j. 13 de outubro de 1993. DJ: 08.11.1993.

decorrente do reconhecimento do princípio da soberania dos veredictos como garantia fundamental.

Na sequência, percebeu-se uma mudança no mencionado entendimento, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acabou se solidificando em sentido radicalmente oposto.

O último julgado encontrado no sítio eletrônico do aludido tribunal, denota total mudança de posicionamento, senão, confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADOS. PROTESTO POR NOVO JÚRI (ART. 607 DO CPP EM SUA ANTIGA REDAÇÃO, VIGENTE À ÉPOCA). SEGUNDO JULGAMENTO. IMPOSIÇÃO DE PENA SUPERIOR À FIXADA NO PRIMEIRO JULGAMENTO. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DA CONDENAÇÃO IMPOSTA NO PRIMEIRO JULGAMENTO. REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA CONFIGURADA. ILEGALIDADE FLAGRANTE EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.2. Verificada a presença de ilegalidade flagrante, porquanto, realizado novo julgamento, foi imposta pena superior à fixada no primeiro julgamento, em recurso exclusivo da defesa - protesto por novo júri - sem que se observassem os limites impostos no primeiro julgamento, importando, assim, em inegável reformatio in pejus indireta.3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal o entendimento segundo o qual o direito ao duplo grau de jurisdição prevalece sobre o princípio da soberania dos vereditos, prevista no art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição Federal, pelo que importa em inegável reformatio in pejus indireta o agravamento da pena resultante de novo julgamento realizado em face de recurso exclusivo da defesa. Precedentes do STJ e do STF (grifos nossos).4. Habeas corpus não conhecido, mas concedida de ofício a ordem para restabelecer a pena fixada no primeiro julgamento da paciente.⁸

A pesquisa, também foi realizada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal e, com a utilização do mesmo argumento de busca, chegou-se a dois resultados, que exprimem a mudança de posicionamento desta Corte e, também, o posicionamento atual de sua jurisprudência.

No primeiro julgado encontrado, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi a seguinte:

HABEAS CORPUS. REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. - A REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA NÃO TEM APLICAÇÃO PARA LIMITAR A

⁸BRASIL. STJ, HC n.º 149.025-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, j. 30 de junho de 2015, DJe: 07.08.2015.

SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DECORRENTE DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. NÃO PODE, POIS, A LEI ORDINARIA IMPOR-LHE LIMITAÇÕES QUE LHE RETIREM A LIBERDADE DE JULGAR A PROCEDENCIA OU A IMPROCEDENCIA DA ACUSAÇÃO, BEM COMO A OCORRENCIA, OU NÃO, DE CIRCUNSTANCIAS QUE AUMENTEM OU DIMINUAM A RESPONSABILIDADE DO RÉU, EM VIRTUDE DE ANULAÇÃO DE VEREDICTO ANTERIOR POR DECISÃO DA JUSTIÇA TOGADA. ISSO IMPLICA DIZER QUE TEM O NOVO JÚRI, NOS LIMITES DA PRONUNCIA E DO LIBELO, A LIBERDADE DE RESPONDER DIFERENTEMENTE DO ANTERIOR AOS QUESITOS QUE LHE SÃO APRESENTADOS (grifos nossos). - SE, POREM, O NOVO JÚRI, CORRIGIDA A DEFICIÊNCIA DE QUESITOS QUE PODERIA TER PREJUDICADO O RÉU (E, POR ISSO, O JULGAMENTO DO PRIMEIRO FOI ANULADO), VIER A RESPONDER DA MESMA FORMA POR QUE O PRIMEIRO RESPONDEU QUANTO AO CRIME E AS CIRCUNSTANCIAS INFLUENTES NA PENA, NÃO PODERÁ O JUIZ, POR CAUSA DO ENTENDIMENTO DE QUE É PROIBIDA A REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA E DA INEXISTÊNCIA, AI, DO ATRIBUTO DA SOBERANIA DO JÚRI, EXASPERAR A PENA, POR DOSA-LA DIFERENTEMENTE DO QUE, EM FACE DAS MESMAS RESPOSTAS, A DOSARA A SENTENÇA ANTERIOR. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.⁹

De outro lado, no último julgado localizado, houve a mesma constatação de alteração do entendimento que já havia sido observada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. De fato, atualmente, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que o efeito prodômico da sentença também se opera quando se trata de decisões do Tribunal do Júri, de forma que, o novo julgamento popular não pode extrapolar os limites objetivos da anterior decisão anulada. Nesse sentido, veja-se:

AÇÃO PENAL. Homicídio doloso. Tribunal do Júri. Três julgamentos da mesma causa. Reconhecimento da legítima defesa, com excesso, no segundo julgamento. Condenação do réu à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime semi-aberto. Interposição de recurso exclusivo da defesa. Provimento para cassar a decisão anterior. Condenação do réu, por homicídio qualificado, à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, no terceiro julgamento. Aplicação de pena mais grave. Inadmissibilidade. Reformatio in peius indireta. Caracterização. Reconhecimento de outros fatos ou circunstâncias não ventilados no julgamento anterior. Irrelevância. Violação consequente do justo processo da lei (dueprocessoflaw), nas cláusulas do contraditório e da ampla defesa. Proibição compatível com a regra constitucional da soberania relativa dos veredictos. HC concedido para restabelecer a pena menor (grifos nossos). Ofensa ao art. 5º, incs. LIV, LV e LVII, da CF. Inteligência dos arts. 617 e 626 do CPP. Anulados o julgamento pelo tribunal do júri e a correspondente sentença condenatória, transitada em julgado para a acusação, não pode o acusado, na renovação do julgamento, vir a ser condenado a pena maior do que a imposta na

⁹ BRASIL, STF, RHC n.º 66.274-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, j. 17 de maio de 1988. DJe: 26.08.1998.

V CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
Desafios Contemporâneos para a Consolidação do Estado Democrático de Direito
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

sentença anulada, ainda que com base em circunstância não ventilada no julgamento anterior.¹⁰

Similarmente, em um outro julgado de 2013, relativo ao *Habeas Corpus* n.º 115.428/RJ, o Pretório Excelso defendeu o emprego do *reformatio in pejus* indireta, argumento o seguinte:

Habeas corpus. Processual Penal. Homicídio qualificado tentado (CP, arts. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II). Paciente condenado à pena de 8 (oito) anos de reclusão. Recurso exclusivo da defesa. Anulação do decisum. Designação de novo julgamento. Agravação da reprimenda. Impossibilidade. Ocorrência de *reformatio in pejus* indireta. Prescrição. Cômputo pela pena concretamente dosada no primeiro julgamento. Extinção da punibilidade reconhecida. Ordem concedida. 1. Anulados o julgamento pelo tribunal do júri e a correspondente sentença condenatória, transitada em julgado para a acusação, não pode o acusado, na renovação do julgamento, vir a ser condenado a pena maior do que a imposta na sentença anulada, ainda que com base em circunstância não considerada no julgamento anterior (HC n.º 89.544/RN, Segunda Turma, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 15/5/09). 2. O paciente foi condenado pela prática de crime de homicídio qualificado, por motivo que dificultou a defesa do ofendido (CP, art. 121, § 2º, inciso IV), na modalidade tentada (CP, art. 14, inciso II), tendo-se afastado a qualificadora do motivo fútil (CP, art. 121, § 2º, inciso II). 3. Portanto, em caso de nova condenação do paciente pelo Júri popular, ainda que reconhecida a presença de ambas as qualificadoras, a pena aplicada não pode superar a pena anteriormente cominada de 8 (oito) anos de reclusão, sob pena de se configurar a *reformatio in pejus* indireta, a qual não é admitida pela Corte (grifos nossos). [...].¹¹

O último julgado do Supremo Tribunal Federal pesquisado sobre a matéria ocorreu no dia 08 de setembro de 2016, quando o Pretório Excelso enfatizou:

Pondero que, na linha da jurisprudência da própria autoridade coatora, o delito de homicídio qualificado-privilegiado não é considerado hediondo, sendo que tal aspecto do primeiro julgamento não foi impugnado, a tempo e modo, pela acusação. Assim, o segundo julgamento, implementado exclusivamente em decorrência de recurso da defesa, não pode alcançar o robustecimento da resposta penal, análise que, como dito, não se limita ao prisma quantitativo.¹²

Destaca-se, entretanto, que este, nem sempre foi o posicionamento dos Tribunais Superiores, eis que antes, como visto, ambos sustentavam a primazia do princípio da soberania dos veredictos.

¹⁰ BRASIL, STF, HC n.º 89.544-RN, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 14 de abril de 2009. DJe: 15.05.2009.

¹¹ BRASIL. STF, HC n.º 115.428/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 11 de junho de 2013, DJe: 23.08.2013.

¹² BRASIL. STF. HC n.º 136.768-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 08.09.2016.

Então, é possível concluir que o Superior Tribunal de Justiça alterou o seu entendimento sobre a matéria, determinando a prevalência do princípio da proibição da *reformatio in pejus* indireta nas hipóteses de julgamento efetuados pelo Tribunal do Júri, sendo que o Supremo Tribunal Federal, também vem posicionando-se no mesmo sentido.

Conclusões

Como se vê, houve notória mudança de entendimento por parte do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto.

Do cotejo histórico de decisões dos referidos tribunais, foi possível constatar que ambos conferiam primazia absoluta ao princípio da soberania dos veredictos, concedendo autonomia plena para o Tribunal do Júri reformular o julgamento anterior, propiciando, inclusive, a oportunidade de agravamento da situação do réu, mesmo na hipótese de anulação do decisório anterior motivado por recurso exclusivo da defesa.

Posteriormente, ambos os tribunais modificaram seus entendimentos para estender a aplicação do princípio da proibição de *reformatio in pejus* às decisões do júri.

Os julgados iniciais consideravam a existência de um simples conflito aparente de normas. De um lado, uma de natureza legal, que impõe a proibição de agravamento da situação do réu e, de outro, aquela de índole constitucional, que sufraga a proteção do réu, em sede de recurso exclusivo seu, como forma de não permitir qualquer agravamento de sua situação.

É certo que o fato de o princípio *reformatio in pejus* estar consagrada em lei infraconstitucional (artigo 617 do Código de Processo Penal), rendia espaço para a sua desconsideração em razão do princípio constitucional que reconhece a soberania dos veredictos. Todavia, conforme foi possível verificar dos julgados que importaram na alteração do posicionamento, passou-se a considerar que, na verdade, a proibição de reforma *in pejus* também possui fundamento constitucional, sendo derivada dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição.

Ao que parece, o fator de maior influência na alteração do entendimento doutrinário é o valor que deve ser atribuído ao direito de liberdade. Nesse sentido, o próprio júri, em última análise, existe como garantia fundamental do cidadão, tanto que consagrado

no artigo 5º da Constituição Federal do Brasil. Ora, aquilo que foi concebido como norma protetiva, não poderia agora ser utilizada como objeção para a proteção de interesses legítimos do cidadão.

Também pesou para a referida mudança, o princípio da segurança jurídica, o qual, Diogo Figueiredo Moreira Neto qualifica como “megaprincípio”, *“que dentre outras derivações relevantes para o direito administrativo, informa o princípio da confiança legítima, boa-fé objetiva, presunção da validade dos atos do Poder Público e teoria da evidência.”*¹³

Logo, havendo o trânsito em julgado para a acusação, isto é, consumada a preclusão recursal para a acusação, não seria razoável tolerar sob a ótica da segurança jurídica que, em decorrência do exercício de defesa, a nova decisão conspirasse contra o acusado, que simplesmente se valeu de uma prerrogativa legal em busca da melhoria de sua situação processual.

Portanto, pelo visto, a alteração de entendimento por parte dos referidos tribunais acabou vindo em boa hora, principalmente como forma de não desestimular a utilização dos recursos em caso de julgamentos populares, quando nem sempre existe o necessário equilíbrio e senso de justiça dos julgadores.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Caio Eduardo Canguçu de. “A reformatio in pejus indireta em face de decisões do tribunal do juri.” In: **Revista de jurisprudência do tribunal de justiça do estado de são paulo**, v. 130, mai-jun/1991.
- AZEVEDO, Vicente Paulo Vicente de *apud* MOSSIN, Heráclito Antônio. **Curso de processo penal**. Vol 03. São Paulo: Atlas, 1998.
- BEÇAK, Rubens. Estado de Direito, formas de estado e constituição. Ribeirão Preto: **Revista Paradigma**, Vol. 24, nº 02, 2015, pp. 118-133.
- BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus n.º 149025/SP, 6ª Turma, Brasília, DF, 30 de junho 2015. Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial>>

¹³ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 79.

=1515472&num_registro=200901181695&data=20160606&formato=PDF> Acesso em: 8 set. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 35943/SP, 5ª Turma, Brasília, DF, 13 de outubro de 1993. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199300166042&dt_publicacao=08-11-1993&cod_tipo_documento=>>. Acesso em: 8 set. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus n.º 89544/RN, 2ª Turma, Brasília, DF, 14 de abril 2009. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=592520>>. Acesso em: 8 set. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus n.º 115428/RJ, 1ª Turma, Brasília, DF, 11 de junho de 2013. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4374320>>. Acesso em: 8 set. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Habeas corpus nº 66274/RJ, 1ª Turma, Brasília, DF, 17 de maio de 1988. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=101919>>. Acesso em: 8 set. 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **As nulidades no processo penal**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 200.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de *apud* PONTES FILHO, Valmir. **Curso fundamental de direito constitucional**. São Paulo: Dialética, 2001.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de processo penal interpretado**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri crimes e processo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal**, 19. ed. - São Paulo: Atlas, 2015.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lúmen *Juris*, 2004.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. Vol. 04. São Paulo: Saraiva, 2002.

Submetido em 20.09.2017

Aprovado em 10.10.2017